



Proposta de Lei n.º 138/XIII

Transposição da Diretiva sobre Distribuição de Seguros

**As Novas Regras sobre Seguros estão a
chegar a Portugal...**

“A PL 138/XIII, em linha com o estabelecido na DDS, vem reforçar os deveres dos distribuidores de seguros, sendo expectável que este reforço tenha um maior impacto na organização e atividade dos mediadores de seguros, ao invés das empresas seguradoras”

No passado dia 19 de junho de 2018, chegou à Assembleia da República, a Proposta de Lei n.º 138/XIII (“**PL 138/XIII**”), que altera o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora e o regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de seguros e fundos de pensões, transpondo para o ordenamento jurídico Português a Diretiva (UE) 2016/97, mais conhecida por Diretiva sobre Distribuição de Seguros (“**DDS**”).

Note-se que a data limite de transposição da DDS foi alargada de 23 de fevereiro de 2018 para 1 de julho de 2018, devendo os Estados-Membros aplicar as respetivas regras até ao próximo dia 1 de outubro de 2018⁽¹⁾.

A PL 138/XIII, em linha com o estabelecido na DDS, vem reforçar os deveres dos distribuidores de seguros, sendo expectável que este reforço tenha um maior impacto na organização e atividade dos mediadores de seguros, ao invés das empresas seguradoras, uma vez que estas, por força do atual Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora (“**RJASR**”), já se encontram vinculadas a diversas regras organizacionais e de atividade, sem prejuízo de novas regras previstas na PL 138/XIII, nomeadamente regras sobre conceção de produtos de seguros a introduzir no artigo 153.º do RJASR.

De entre as normas previstas na PL 138/XIII, destacamos as seguintes alterações:

- Introdução dos conceitos de **distribuição e distribuidores de seguros**, passando a existir um regime comum aplicável aos mediadores de seguros, mediadores de seguros a título acessório e empresas de seguros, por forma a garantir o mesmo nível de proteção do tomador do seguro, independentemente do canal de distribuição;
- **Fim da categoria de mediadores de seguros ligados**, passando as pessoas singulares ou coletivas que se encontrem inscritas nessa categoria a considerar-se automaticamente registadas,



⁽¹⁾ Cfr. Diretiva (UE) 2018/411 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2016/97 no que respeita à data de aplicação das medidas de transposição dos Estados-Membros.

respetivamente, na categoria de agente de seguros e na categoria de mediador de seguros a título acessório;

- **Reforço e desenvolvimento do processo de apreciação de idoneidade**⁽²⁾, seguindo-se, em grande medida, o regime atualmente previsto no RJASR de avaliação da idoneidade das pessoas que dirigem efetivamente a empresa de seguros, a fiscalizam, são responsáveis por funções-chave ou exercem funções-chave;
- **Reforço dos requisitos e conteúdos mínimos dos cursos** de seguros;
- **Novas regras em matéria de formação** e aperfeiçoamento profissional contínuo, passando a prever-se a frequência em ações de formação e de aperfeiçoamento profissional, com duração mínima anual de 15 horas e que confirmam comprovativo de conclusão;
- Novas regras aplicáveis aos casos de **vendas associadas**, reforçando-se os deveres de informação e exigindo-se ao mediador de seguros que, nos casos de produtos de seguros acessórios a bens ou serviços que não sejam seguros, ofereçam ao cliente a possibilidade de comprar o bem ou serviço separadamente;
- Reforço das **regras e dos procedimentos de organização interna** dos distribuidores de seguros, que, previsivelmente, terão um maior impacto para os mediadores de seguros do que para as empresas de seguros, uma vez que estas atualmente já adotam uma organização interna mais desenvolvida;
- Reforço dos **deveres de informação pré-contratual** dos distribuidores de seguros, exigindo-se, no caso de distribuição de produtos de seguros dos ramos Não Vida, a elaboração e entrega ao cliente de um Documento de Informação sobre o Produto de Seguros;
- Novas regras sobre as **formas de remuneração** dos distribuidores de seguros, tendo em vista a prevenção de conflitos de interesses, não obstante os legisladores Europeu e Nacional terem optado por não concretizar taxativamente quais as práticas remuneratórias que passam a ser inadmissíveis;
- Previsão de novos requisitos adicionais para atividade de **distribuição de produtos de investimento com base em**



⁽²⁾ Uma vez que o processo de apreciação de idoneidade previsto na PL 138/XIII segue, em grande medida, o processo já estabelecido no RJASR, o impacto das novas regras sobre esta matéria será, em princípio, maior para os mediadores de seguros do que para as empresas de seguros.

seguros (“**IBIPS**”), sendo claro da letra da PL 138/XIII que o legislador optou por distinguir a venda com aconselhamento da venda sem aconselhamento, passando a exigir, para o primeiro caso, a avaliação da adequação do produto de investimento com base em seguros. Neste ponto, note-se que é expectável que o canal de *bancassurance* esteja mais preparado para implementar as novas regras sobre IBIPs;

- **Agravamento** dos limites mínimos e máximos das **coimas** associadas às contraordenações.

Relativamente à entrada em vigor destas novas regras, em linha com o estabelecido pelo legislador Europeu, a PL 138/XIII estabelece como data de produção de efeitos o próximo dia **1 de outubro de 2018**.

Ainda assim, note-se que a PL 138/XIII prevê um regime transitório aplicável em matéria de qualificação adequada, concedendo

- aos mediadores de seguros ou de resseguros pessoas singulares registados na data de produção de efeitos da lei,
- aos membros do órgão de administração dos mediadores de seguros ou de resseguros responsáveis pela mediação de seguros identificados no registo na data de produção de efeitos de lei, e
- às pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição de seguros ou de resseguros que exerçam atividade na data de produção de efeitos da presente lei,

um prazo alargado para se conformarem com as disposições aplicáveis em matéria de qualificação adequada, em particular, até dia 23 de fevereiro de 2019.

Por fim, não podemos deixar de realçar que a PL 138/XIII relega para a ASF a adoção de normas regulamentares para concretização de diversas matérias ali tratadas, o que permite antever que o novo quadro jurídico nacional da distribuição de seguros ainda está longe de estar completo.

Para mais informações sobre o tema, por favor contacte:

Miguel Cordeiro

Tel: + 351 219 245 010

Email: mcordeiro@ctsu.pt

Ana Cruz da Fonseca

Tel: + 351 219 245 010

Email: acfonseca@ctsu.pt

www.ctsu.pt

Caso não pretenda rececionar estas comunicações poderá opor-se, a qualquer momento, à utilização dos seus dados para estes fins, devendo para tal, enviar pedido escrito para o seguinte endereço de email: geral@ctsu.pt. A CTSU



assegura ainda o direito de acesso, atualização, retificação ou eliminação, nos termos da legislação aplicável, mediante pedido escrito dirigido para o referido endereço de email.

Esta comunicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela CTSU. Antes de qualquer ato ou decisão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. A CTSU não é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.

CTSU - Sociedade de Advogados, SP, RL, SA é uma sociedade de advogados independente, membro da Deloitte Legal network. A "Deloitte Legal" integra as práticas legais das "member firms" Deloitte Touche Tohmatsu Limited e as sociedades de advogados independentes a ela ligadas que prestem serviços jurídicos. Por motivos legais e regulatórios, nem todas as "member firms" prestam serviços jurídicos.